



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13123.000148/96-61  
SESSÃO DE : 20 de março de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.091  
RECURSO Nº : 122.795  
RECORRENTE : HÉLIO ANTONIO BORGES E OUTROS  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

*RECURSO VOLUNTÁRIO.*

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.  
EXERCÍCIO DE 1995

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - A área de preservação permanente, para ser acatada pelo Fisco para o cálculo do ITR/95, deve estar averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis, constando à margem da matrícula do imóvel, e possuir Ato Declaratório Ambiental do IBAMA, sendo que tais requisitos devem ter sido cumpridos até o dia 31 de dezembro do exercício anterior, no caso, até 31 de dezembro de 1994.

MULTA DE MORA - Incabível a aplicação de multa de mora quando a sistemática do lançamento prevê a possibilidade de impugnação dentro do prazo de vencimento do tributo.

JUROS DE MORA - Pertinente a incidência de juros de mora sobre o crédito não pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta (art. 161 da Lei nº 5.172/66).

RETIFICAÇÃO DA DITR BASEADA EM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL - Constatado novo erro quando da retificação dos dados cadastrais determinada pela Decisão de primeiro grau, deve ser revisto o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais.

PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de mora e retificar a DITR, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Paulo Roberto Cuco Antunes, que excluía, também, os juros.

Brasília-DF, em 20 de março de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Relatora

21 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

RECURSO Nº : 122.795  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.091  
RECORRENTE : HÉLIO ANTONIO BORGES E OUTROS  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

## RELATÓRIO

HÉLIO ANTÔNIO BORGES e OUTRO foram notificados e intimados a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (fls. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA BORGES", localizado no município de Dueré - TO, com área total de 1.303,6 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 1929921.4.

Impugnando o feito (fls. 01), alegou o Contribuinte que o Grau de Utilização do imóvel de que se trata é de 60,9 % (área de pastagens formadas = 782,0 hectares e área plantada = 12,0 hectares, totalizando 794,0 hectares de área efetivamente utilizada) e não de 28,7%, conforme entendimento da Receita Federal.

Argumentou, ainda, que o Valor da Terra Nua corresponde a R\$ 60,00 e que o restante da área do imóvel é de preservação permanente, conforme comprova o memorial descritivo que anexa à sua defesa, sendo, portanto, não tributável.

Concluiu, pelo alegado, que utiliza 100% da área, requerendo a emissão de nova Notificação de lançamento do ITR/95.

Para fundamentar seu pleito, juntou à sua defesa cópia da Notificação de Lançamento ITR/95, cópia da DITR/94 - Modelo Simplificado (fls. 03), Termos de Avaliação dos VTN de imóveis com Vegetação Florística Natural e com Cobertura Vegetal no município de Dueré-TO, emitidos por Engenheiro Agrônomo (fls. 04 e 05), Memorial Descritivo do imóvel objeto do litígio, da lavra de Agrimensor (fls. 06) e cópias das Escrituras Públicas de Compra e Venda dos dois lotes que passaram a compor a "Fazenda Borges", conforme registro no Cartório do 1º Ofício e Anexos - Comarca de Gurupi - Município e Distrito de Dueré - Estado de Goiás (fls. 07/10).

Em primeira instância administrativa, o lançamento foi julgado procedente, em parte, em decisão (fls. 32/36) cuja ementa assim se apresenta:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR  
Exercício: 1995.

Ementa: VTN - VALOR DA TERRA NUA TRIBUTADO.

*EMCA*

RECURSO Nº : 122.795  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.091

Valor da Terra Nua – VTN tributado, que serviu de base de cálculo do ITR/95, foi fixado pela SRF para o município onde se localiza o referido imóvel rural, nos termos da IN/ SRF Nº 042/96.

**REVISÃO DO VTN MÍNIMO.**

Somente cabe realização de revisão do VTN mínimo, com base em Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado, que atenda as Normas da ABNT (NBR 8.799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor fundiário no município de localização do imóvel rural.

**RETIFICAÇÃO DA DITR BASEADA EM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL.**

Constatado de forma inequívoca o erro de fato nos valores informados na DITR, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”**

Assim, a Autoridade *a quo* acatou o pleito do Contribuinte com relação à alteração da área de pastagem plantada, item 35 do Quadro 05 – Informações sobre Áreas de Criação Animal (de 182,0 hectares para 782,0 hectares), o que implicou no aumento do percentual de utilização da área aproveitável do imóvel e redução da alíquota de cálculo. Quanto ao VTN, manteve o VTN mínimo estabelecido para o município de Dueré – TO pela IN SRF nº 042/96, face à não apresentação, pelo Interessado, de Laudo Técnico emitido conforme as normas da ABNT.

Consequentemente, foi emitida, em 25/04/2000, a Notificação de Lançamento de fls. 42, com vencimento em 30/09/1996. Consta na mesma a identificação da autoridade lançadora, Sr. José Domingos de Medeiros, Delegado da Receita Federal em Palmas- TO.

Regularmente intimado (AR às fls. 45) e com guarda de prazo, o Contribuinte interpôs o recurso de fls. 46/48, argumentando, em síntese, que:

- 1) O Fisco não admitiu a existência da área de preservação permanente do imóvel (50%), levando em conta a documentação não estar averbada em cartório e a inexistência de ato declaratório do IBAMA. Contudo, tais documentos, que ora são juntados, estão de acordo com a Lei no 4.771/65, com a redação dada pela Lei 7.803/89, ou seja, estão averbados no Cartório de Registro de Imóveis, bem como a declaração do representante do IBAMA. Não se reconhecendo a área preservada, automaticamente ela foi tributada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.795  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.091

- 2) O Julgador monocrático reconheceu ter havido erro de digitação no item 35 do Quadro 05, onde consta 182,0 hectares, quando o contribuinte informou 782,0 hectares. Entretanto, quando da retificação determinada, em vez de 782,0 hectares, foram considerados 720,0 hectares. Tal equívoco deve ser, novamente, corrigido.
- 3) Após quase 5 anos, foi emitido novo DARF, com vencimento para 31/05/2000, onde o principal aparece acrescido de multas e juros ou encargos. Tal fato é absurdo pois não houve notificação para tal fim.
- 4) Requer, pelo exposto, que seja reconhecida a área de preservação permanente e a ocupação de 100% do imóvel, com a emissão de uma nova guia de recolhimento relativo ao ITR/95.

O Requerente juntou à sua defesa Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, emitido pelo IBAMA (fls. 50), cópia do DARF emitido por força da Decisão recorrida, com vencimento em 30/09/1996, no qual há a ressalva "cálculo válido para pagamento até 31/05/2000" (fls. 52), cópia do recolhimento do depósito recursal (fls. 51), cópia do Memorial Descritivo da Área a ser Preservada (fls. 53), cópia da Notificação de Lançamento do ITR/96, na qual o grau de utilização do imóvel consta como 100% (fls. 54) e cópia do DARF relativo ao ITR/96, com vencimento em 30/12/96, válido para pagamento até 23/08/98, no qual não constam nem multa, nem juros (fls. 55).

Foram os autos encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes e reencaminhados a este Terceiro Conselho, conforme art. 5º da Portaria SRF nº 4.980/94, tendo sido distribuídos a esta Conselheira em 17/10/2000, numerados até a folha 60, inclusive, "Encaminhamento de Processo".

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.795  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.091

### VOTO

O presente recurso é tempestivo e foi interposto após a criação da exigência do depósito recursal legal, cujo recolhimento foi devidamente comprovado pelo Contribuinte. Portanto, o mesmo merece ser conhecido.

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento referente ao ITR/95 (fls. 02), tendo havido emissão de nova Notificação (fls. 42), em decorrência da Impugnação apresentada ter sido julgada parcialmente procedente, em primeira instância administrativa. Nesta segunda Notificação consta a identificação da autoridade responsável por sua emissão. Assim, a mesma contém todos os elementos essenciais para sua validade, informação que só trago aos autos em decorrência de preliminares argüidas por outros Ilustres Conselheiros em outros processos, quanto a esta matéria.

No mérito, o Recorrente traz aos autos alguns pleitos.

Em primeiro lugar, requer que este Colegiado admita a procedência da área de preservação permanente de 50% do imóvel, trazendo como prova Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, fornecido pelo IBAMA (fls. 50).

Contudo, na hipótese de que se trata, tal Termo não pode ser aceito pois informa que “aos 17 dias do mês de abril de 1995, o Sr. Hélio Antônio Borges (...) declara perante a autoridade florestal (...) que a floresta ou forma de vegetação existente, com área de 555.00.00 hectares, não inferior a 50% do total da propriedade compreendida nos limites abaixo indicados, fica gravada como de utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do IBAMA. (...)”.

Ou seja, tal Termo tem validade para o ITR/96, devendo ser desprezado no caso do ITR/95, uma vez que, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.847/94, “a base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior (no caso, 31 de dezembro de 1994). Assim, não há como se acatar a área de preservação permanente de 50% do imóvel, para o exercício de 1995.

Por outro lado, o Recorrente não comprovou que a citada área de reserva legal estava averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis, em 31/12/1994, constando à margem da matrícula do imóvel.

Em segundo lugar, indica o Interessado ter havido novo erro quando da retificação da área de pastagem plantada. Cabe-lhe razão quanto ao alegado,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.795  
ACÓRDÃO N° : 302-35.091

devendo ser feita nova correção, alterando os 720,0 hectares lançados para 782,0 hectares, com as implicações decorrentes.

Em terceiro lugar, insurge-se o Contribuinte com a cobrança da multa de mora e dos juros de mora constantes na nova Notificação de Lançamento do ITR/95.

No que tange a estas matérias, adoto e transcrevo, por considerar irretocáveis, as razões expostas pela I. Conselheira Dra. Maria Helena Cotta Cordozo, na "Declaração de Voto" constante do Recurso n° 122.906, Acórdão n° 302-34.973, devendo ser feitas as devidas adaptações quanto ao exercício sob litígio, uma vez que trata-se, no caso, do ITR/95.

"Trata o presente recurso de discussão sobre a exigência de multa de mora e juros de mora incidentes sobre o crédito tributário de ITR dos exercícios de 1995 e 1996, remanescente após retificação de lançamento promovida pela autoridade julgadora singular, que considerou procedente em parte a respectiva impugnação.

De início, esclareça-se que a notificação de lançamento do ITR traz valores resultantes de um conjunto de dados. Mesmo que alguns destes dados sejam alterados em benefício do contribuinte, em função de impugnação (como no caso), ainda restará um saldo a ser recolhido, e que é devido desde a época de emissão da notificação originária.

Se a cada solicitação de retificação ou impugnação, que viesse a modificar parte do lançamento, fosse estabelecida nova data de vencimento, adaptando-a à nova data de emissão, cometer-se-ia o equívoco de considerar todo o crédito anterior como sendo inexigível desde o lançamento originário, e não apenas a parte questionada.

Tal atitude traria conseqüências diretas sobre a aplicação de juros de mora, cuja incidência não pode ser afastada, tendo em vista o disposto no artigo 161 da Lei n° 5.172/66:

"O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária."

Aliás, nem poderia ser diferente, posto que os juros de mora não constituem penalidade, e sim a mera remuneração do capital. Não seria admissível que a possibilidade de revisão do lançamento

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.795  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.091

propiciasse aos contribuintes o ganho financeiro sobre o valor devido e não recolhido, em detrimento do Fisco e daqueles que efetuaram seus pagamentos na data aprezada. Lembre-se, por oportuno, que ao sujeito passivo sempre é facultado o direito de depositar o valor do tributo em discussão, o que evita a aplicação de qualquer acréscimo ao débito (art. 151, inciso II, do CTN), mormente no caso do ITR, em que quase sempre a impugnação é parcial (abrange apenas alguns dos dados que, em conjunto, materializam o lançamento).

Quanto à multa de mora, a sua incidência deve ser afastada, tendo em vista a própria sistemática de lançamento do ITR, segundo a qual o contribuinte fornece à autoridade administrativa as informações necessárias ao lançamento e, posteriormente, é cientificado do *quantum* a pagar, abrindo-se-lhe o prazo de trinta dias para o recolhimento do tributo ou apresentação da impugnação.

No caso em questão, portanto, a oportunidade de revisão do lançamento é oferecida ao contribuinte antes de vencido o prazo para pagamento do tributo, inexistindo para o sujeito passivo qualquer obrigação no sentido de calcular ou antecipar o valor do imposto.

Assim, entendo que na situação em tela, a multa de mora só poderia ser aplicada após tornar-se o crédito tributário definitivamente constituído, caso o contribuinte deixasse de recolhê-lo no prazo de trinta dias da ciência do lançamento.

(...)"

Por comungar inteiramente das razões acima expostas, dou provimento parcial ao recurso para excluir do crédito tributário exigido a multa de mora e para que seja feita a devida retificação do item 35 do Quadro 05 da DITR, com as devidas implicações com relação ao percentual de utilização da área aproveitável do imóvel e alíquota de cálculo.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
\_2ª\_ CÂMARA



Processo nº: 13123.000148/96-61

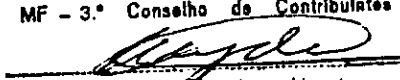
Recurso n.º: 122.795

TERMO DE INTIMAÇÃO

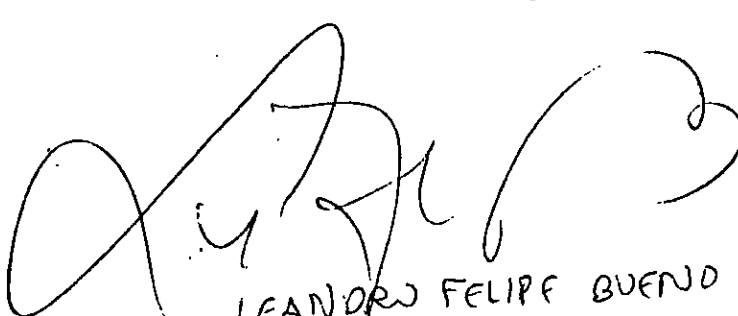
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.091.

Brasília-DF, 19/08/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

  
Henrique Prado Meyda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 21.8.2002

  
LEANDRO FELIPE BUENO  
PFN / DF